|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 793/2018. | |
| NOTIFICAÇÃO | 807/2018. | |
| INTERESSADO | MOSMANN E KLASER INCORPORAÇÕES.  CNPJ nº 14.285.574/0001-68. | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA. | |
| **RELATÓRIO** | |

1. Em 23 de julho 2018, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 807/2018 à empresa MOSMANN E KLASER INCORPORAÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 14.285.574/0001-68, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 10).
2. Notificada (fl. 11), a empresa apresentou sucinta impugnação (fls. 12/13), bem como juntou documentos (fls. 14/47). Informou, em suma, que nos exercícios em questão a empresa não realizou obras e esteve grande parte do período sem movimento, não exercendo de fato a atividade sujeita à regulamentação.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.
5. Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. No tocante às pessoas jurídicas, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade fim da empresa, conforme artigo 1º da Lei n. 6.839/80. O critério definidor da obrigatoriedade do registro das empresas nos conselhos de fiscalização é norteado pela atividade básica desenvolvida ou serviço prestado a terceiros. O estabelecimento que presta serviços contábeis não está obrigado a registrar-se no Conselho de Administração. (TRF4, AC 5069977-26.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. No que se refere às pessoas jurídicas, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e daquele objeto de fiscalização pelo Conselho, descabe o prosseguimento da cobrança executiva. (TRF4, AC 5018673-76.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017).

1. Dessa maneira, aduzo que o registro ativo perante o Conselho de Fiscalização configura forte indicativo de que a atividade profissional tenha sido exercida, cabendo ao interessado a demonstração de que, na realidade, não fora. Ademais, documentos da Receita Federal e/ou Estadual podem ser hábeis para demonstrar que a empresa se encontra em atividade, cabendo ao Conselho de Fiscalização Profissional exigir o registro, caso demonstrada a atividade da empresa.
2. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa junto ao CREA/RS e ao CAU/RS, a partir da análise dos documentos juntados aos autos pela empresa contribuinte, bem como das diligências realizadas pela assessoria jurídica do CAU/RS, percebe-se que a empresa não possui registro no CREA/RS, conforme certidão negativa de registro de pessoa jurídica (fl. 67). Além disso, observa-se que a pessoa jurídica, voluntariamente, solicitou o registro em 24/01/2013 (fl. 55), tendo juntado, à época, o comprovante de inscrição no CNPJ (fl. 56), o contrato social (fls. 57/59), o contrato de prestação de serviços (fls. 60/63) e o RRT de cargo/função nº 885585 (fl. 63v), com a finalidade de atuar, entre outras, nas atividades de “*4120-4/00 – construção de edifícios*” e “*4110-7/00 - incorporação de empreendimentos imobiliários*” (fls. 52/54), em conformidade com as atividades elencadas no CNPJ (fl. 48).
3. Verifica-se, ainda, conforme ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul (fl. 50), que a empresa foi constituída com o seguinte objeto social: “*incorporação de imóveis por conta própria, administração de imóveis próprios, construção de apartamentos, casas, conjuntos habitacionais, prédios, edifícios, edificações, condomínios residenciais e outros, comercio atacadista de materiais de construção em geral, comercio varejista de construção em geral*”. Diante das citadas atividades, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica se sujeita à fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS e deve se manter registrada nesta Autarquia, pois fora constituída para o fim de explorar atividades compartilhadas da profissão de arquitetura e urbanismo. Salienta-se, inclusive, que a empresa efetuou o pagamento da anuidade referente ao exercício de 2013 (fl. 64).
4. Ademais, é consabido que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o seu registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização.
5. A Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, **ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)**:

I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais **o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo**;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o **exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista**.

§1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

**§2° É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista**. (grifei)

1. A contribuinte, todavia, comprovou a inatividade por meio de: declarações de ausência de fato gerador para recolhimento do FGTS (fls. 14/19); relações anuais de informações sociais, referentes aos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 (fls. 20/27); e recibos de entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais, relativos a alguns meses dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 (fls. 28/46). Diante disso, inviável a manutenção do registro e, consequentemente, da cobrança das anuidades no mesmo período, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. INATIVIDADE. MENOS DE QUATRO ANUIDADES. LEI 12.514/2011. AJG. 1. O exercício de profissão legalmente regulamentada exige, além da habilitação legal, que o profissional esteja inscrito no respectivo Conselho Regional com jurisdição sobre a área onde ocorre o exercício. O vínculo ao órgão e o pagamento de anuidades, portanto, derivam da legislação que impõe a inscrição no conselho como requisito para o exercício da profissão, tanto como profissional liberal ou empregado, quanto como servidor público, nos casos previstos pela lei. Assim, estando inscrito no conselho, o profissional pessoa física deve pagar a anuidade, mesmo que não exerça efetivamente a atividade. 2. Em relação às pessoas jurídicas, porém, o regramento legal é diverso. Com efeito, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Sobressai a conclusão, por conseguinte, que o fato gerador das anuidades, quanto às pessoas jurídicas, é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Também não é devida a anuidade por empresa inativa, já que, obviamente, não mais há o exercício da atividade básica que enseja o registro no conselho. 3. Hipótese em que demonstrada a inatividade da empresa/encerramento das atividades desde 23/04/2013 (evento 27; DECL6 e CNPJ7 (certidão de baixa de inscrição no CNPJ). Assim, demonstrada a inatividade da empresa executada em relação parte da anuidade de 2013 e 2014. 4. Quanto ao marco inicial de aplicabilidade da Lei 12.514/2011, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.404.796, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que é inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. A considerar a data do ajuizamento, já em 2016, e o fato de ter permanecido remanescente apenas três anuidade das em execução, é plenamente cabível a aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. 5. Correta, portanto, a sentença ao concluir pela extinção da execução fiscal das anuidades remanescentes de 2011, 2012 e parte de 2013, porque inferior ao valor 4 de anuidades, conforme art. 8º, da Lei 12.514/2011. 6. A AJG deve ser concedida à parte pessoa física que perceba renda mensal líquida de até 10 (dez) salários mínimos. Precedentes desta Corte. Hipótese demonstrada no caso concreto. Deferida também a AJG em relação à pessoa jurídica, uma vez que as demandadas não possuem bens ou lastro econômico, tendo sido vendida a empresa, dado baixa e atualmente, a pessoa física exerce atividade laborativa, conforme CTPS, recebendo apenas R$ 700,00 (setecentos reais) por mês. (TRF4, AC 5065812-67.2015.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017).

1. No mesmo sentido, intimada a apresentar documento que comprove a desvinculação do profissional responsável técnico, arquiteto e urbanista, Sr. Alvicio Luiz Klaser Neto (fl. 68), registrado no CAU/RS sob o nº A4409-1 – RRT nº 885585 de cargo/função técnica (fl. 66), a impugnante trouxe aos autos a informação solicitada (fls. 70-76), cumprindo os requisitos necessários para que possa ser operada a baixa da empresa junto ao Conselho.
2. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
3. Ante o exposto, opino pela **procedência** da impugnação oferecida pela empresa MOSMANN E KLASER INCORPORAÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 14.285.574/0001-68, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, ainda que possua situação cadastral ativa no CNPJ e exerça atividades afins à Arquitetura e Urbanismo compartilhadas com outras profissões, a impugnante comprovou a inatividade no respectivo período.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2019.

**ALVINO JARA**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPFI-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 793/2018. |
| NOTIFICAÇÃO | 807/2018. |
| INTERESSADO | MOSMANN E KLASER INCORPORAÇÕES.  CNPJ nº 14.285.574/0001-68. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA. |
| **DELIBERAÇÃO Nº [número]/2019 – CPF – CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 15 de janeiro de 2019, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), que opinou pela procedência da impugnação oferecida pela empresa MOSMANN E KLASER INCORPORAÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 14.285.574/0001-68, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, ainda que possua situação cadastral ativa no CNPJ e exerça atividades afins à Arquitetura e Urbanismo compartilhadas com outras profissões, a impugnante comprovou a inatividade no respectivo período;
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS;
3. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS em razão de reexame necessário;
4. **Encaminhar**, após o reexame efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
5. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
6. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para promover à interrupção/baixa de ofício, a fim de adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2019

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**  Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **MAGALI MINGOTTI**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **FELIPE JOSÉ TRUCOLO**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RODRIGO RINTZEL**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |